PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Pça. Desembargador Ribeiro da Luz, 190 - Telefax: (35) 3364-1206

Cep: 37.468-000 - Pouso Alto - Minas Gerais

Lei Ordinária nº 199 de 23/06/2005

"Autoriza parcelamento de débitos de contribuintes perante o Município de Pouso Alto."

A Câmara Municipal de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Os contribuintes de tributos municipais que possuírem débitos para com a Fazenda Pública Municipal, vencidos, poderão quitá-los parceladamente, observados os prazos e condições estabelecidos nesta lei.

Art. 2º - Poderão ser objeto de parcelamento todos os débitos oriundos do não pagamento de tributos municipais, tais como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), o ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), taxas de coleta de lixo, de limpeza pública e de serviços de água e esgoto, e taxa de licença para localização e funcionamento.

Art. 3º - Poderão ser também parcelados, nos termos do art. 2º, os débitos que sejam objeto de execução judicial já proposta pelo município, desde que o pedido de parcelamento seja feito antes da decisão judicial de primeira instância.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o município comunicará o deferimento do parcelamento ao juízo competente, requerendo-lhe a suspensão do processo até o final do pagamento, quando, verificado o cumprimento integral da obrigação pelo devedor, requererá o arquivamento do feito.

Art. 4º - Somente será permitido o parcelamento da totalidade do débito que possuir o contribuinte perante o município.

Art. 5º - A concessão do benefício de que trata esta lei dependerá de requerimento do contribuinte/devedor dirigido ao Prefeito Municipal, e somente será deferida para aqueles que o solicitarem.

§ 1º - Deferido o parcelamento, o contribuinte será notificado a comparecer à repartição de tributação para assinar o termo de confissão e de parcelamento de dívida.

§ 2º - A assinatura do termo de que trata o § 1º importará na confissão irretratável do débito e na expressa renúncia a qualquer recurso administrativo, bem como ao direito de discuti-lo em juízo, inclusive em ações judiciais já em curso.

Art. 6º - O número máximo de parcelas para pagamento do débito será proporcional ao valor devido, observada a seguinte escala:

I - Débito até R$ 150,00: até 10 (dez) parcelas;

II - Débito de R$ 151,00 até R$ 250,00: até 15 (quinze) parcelas;

III - Débito de R$ 251,00 até R$ 350,00: até 20 (vinte) parcelas;

IV - Débito de R$ 351,00 até R$ 500,00: até 25 (vinte e cinco) parcelas;

V - Débito maior que R$ 500,00: até 30 (trinta) parcelas.

Parágrafo único - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 10,00 (dez reais).

Art. 7º - O cálculo da dívida incluirá o valor original do débito acrescido de todos os encargos legais (multa, juros, atualização monetária) computados até a data do deferimento do parcelamento.

Parágrafo único - Deferido o parcelamento, o débito total será dividido em tantas parcelas quantas forem requeridas pelo devedor, observados os limites do art. 6º, e serão emitidas as respectivas guias de recolhimento, sem incidência de juros e de atualização monetária a partir de então.

Art. 8º - As parcelas que não forem pagas nos respectivos vencimentos serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros, na forma da legislação municipal, a partir do dia seguinte ao vencimento.

§ 1º - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de qualquer parcela tornará sem efeito os termos do parcelamento, implicando no vencimento antecipado das demais parcelas e autorizando o município a cobrar judicialmente o débito remanescente, de imediato, com todos os encargos legais.

§ 2º - Não será admitido o pagamento de qualquer parcela sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 3º - Ao devedor que incorrer na hipótese do § 1º não será concedido novo parcelamento nos termos desta lei.

Art. 9º - O disposto nesta lei não autoriza a restituição nem a compensação de importâncias recolhidas anteriormente à sua vigência.

Art. 10 – Os débitos que vierem a se constituir a partir do exercício de 2005 serão inscritos na Dívida Ativa do Município e cobrados judicialmente, de imediato.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pouso Alto, 23 de Junho de 2005.

DR. Vicente Wagner Guimarães Pereira
Prefeito Municipal

Ana Maria Santos Barbosa
Secretária em Exercício